



Projeto de Lei nº 48/2022, de 22 de novembro de 2022.

“Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul – de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG e dá outras providências”.

MENSAGEM DO VETO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG,
Vereador Reinaldo de Cássia Amaral (Galinho).

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, § 1º, e 65, VII, ambos da LOM, resolvi **vetar parcialmente alguns dispositivos do Projeto de Lei nº 48/2022**, que *“Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul – de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG e dá outras providências.”*

O veto parcial se justifica pelo fato de que certas disposições do Projeto de Lei são contrárias a Constituição e ao interesse público. Em outras palavras, o veto se baseia em razões de ordem jurídica (inconstitucionalidade) e política (contra o interesse público) que não permitem a aprovação integral do texto aprovado por esta nobre Câmara Municipal.

O veto parcial incide sobre os seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Art. 16. [...]

Parágrafo único. Será incluído no edital de licitação para a concessão de que trata esta lei a obrigatoriedade da concessionária de repassar 5% (cinco por cento) de sua receita líquida às seguintes instituições:

I – Sociedade de Assistência aos Pobres – Asilo, CNPJ 24.492.290/0001-04;



II – Associação do Voluntariado de Santa Rita do Sapucaí – Movimento para a Vida, CNPJ 03.859.382/0001-00.

Quanto ao repasse entende-se que a fixação de valor de repasse diretamente da concessionária na ordem de 5% (cinco por cento) da sua receita líquida para instituições previamente indicadas pode comprometer o processo licitatório por possível falta de interesse das empresas por ter, a vencedora, que arcar com mais esse ônus, além do repasse obrigatório relativo à concessão para a Prefeitura, em percentuais que ainda serão estabelecidos no edital de licitação.

Por outro lado, entendendo-se o caráter social pretendido com a Emenda, sugere-se que o repasse no valor de 5% às instituições seja feito pelo Município, através da extração desse percentual do valor que receber da concessionária a título de repasse relativo à concessão.

Quanto ao direcionamento à entidades, não é aconselhável que uma Lei direcione uma parte da arrecadação de zona azul para duas entidades específicas, sem critérios claros e objetivos para a escolha.

A destinação de recursos públicos para entidades específicas sem critérios claros e objetivos fere o princípio da igualdade e impessoalidade previstos na Constituição.

O princípio da igualdade estabelece que todas as pessoas devem ser tratadas de forma igual perante a Lei, sem qualquer tipo de discriminação ou favorecimento. Isso significa que a Administração Pública deve tratar todas as entidades que atuem em benefício da sociedade de forma igualitária, sem privilégios indevidos.

Assim, se uma Lei estabelece a destinação de recursos públicos para apenas duas entidades específicas, sem critérios claros e objetivos, há a violação do princípio da igualdade, já que outras entidades que também atuam em benefício da sociedade podem ser preteridas ou discriminadas.



Por isso, é importante que a destinação de recursos públicos seja feita com base em critérios objetivos e transparentes, de forma a garantir a igualdade de tratamento entre todas as entidades que atuem em benefício da sociedade. Isso pode ser feito, por exemplo, através de um edital público que estabeleça critérios para a seleção das entidades que receberão os recursos, ou de uma política pública que defina as áreas prioritárias para investimentos, entre outras possibilidades.

Vale transcrever aqui a precisa conceituação do princípio da isonomia, feita pelo Prof. **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

*“Nele se traduz a ideia de que a administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimementosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia.” (in **Curso de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 114).*

Quanto a impessoalidade estabelece o princípio que os atos da administração pública devem ser pautados pelo interesse público, sem qualquer discriminação ou favorecimento de indivíduos ou grupos específicos. Portanto, ao especificar que a arrecadação da zona azul será destinada a duas entidades específicas, sem critérios claros e objetivos, há a violação deste princípio.

Art. 9º. [...]

VI – os veículos automotores quando conduzidos por portadores de necessidades especiais, estacionados em seus pontos autorizados de parada ou em qualquer vaga da área de abrangência da “Zona Azul”.

uch



A previsão de parada em qualquer vaga da área de abrangência da Zona Azul trará entraves na operacionalização da fiscalização dos veículos estacionados na área de Zona Azul. Isto porque a fiscalização poderá se dar por verificação da placa e os veículos de portadores de necessidades especiais usufruem desse direito através cartão específico no painel do veículo.

Assim, a Lei não pode prever que os veículos de portadores de necessidades possam estacionar em qualquer lugar, mesmo que sejam especiais em áreas de "Zona Azul".

As Leis que estabelecem vagas reservadas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida são específicas e limitadas a determinados locais, geralmente próximas a prédios públicos, hospitais, escolas e outros estabelecimentos de grande circulação. Essas vagas são sinalizadas e possuem critérios específicos para o uso, como a necessidade de credenciamento ou exibição de um cartão específico.

O objetivo das vagas reservadas é garantir a acessibilidade e a mobilidade das pessoas com deficiência, permitindo que elas possam estacionar mais próximas do seu destino e facilitar o acesso aos locais públicos e privados. No entanto, isso não significa que essas pessoas possam estacionar em qualquer lugar ou de forma irregular, mesmo que sejam portadoras de necessidades especiais.

Portanto, é importante que as Leis e as regulamentações relacionadas ao estacionamento levem em conta as necessidades das pessoas com deficiência, mas sem abrir mão da segurança e da organização do trânsito.

Diga-se, por oportuno que, o Poder Executivo reconhece a nobreza da intenção dos autores das Emendas ao Projeto de Lei, mas sancionar e promulgar a presente lei acarretaria a inconstitucionalidade de parte da lei, bem como não atenderia o interesse público, principalmente no que se refere a licitação.



Estas, Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, as razões que me levaram a **vetar parcialmente os dispositivos supramencionados**, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 04 de abril de 2023.


Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal